



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500315-87.2023.8.26.0570, da Comarca de Registro, em que é apelante HENRIQUE JORGE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500315-87.2023.8.26.0570

2ª Vara da Comarca de Registro

Apelante: H. J.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Elton Isamu Chinen

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.168

Apelação. Lesão corporal praticada contra a mulher. Violência doméstica. Autoria e materialidade demonstradas. Dosimetria penal adequada. Recurso que pretende a alteração de regime prisional. Regime semiaberto em razão da reincidência. Recurso não provido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 256 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado H. J., como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, a pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime semiaberto.

Pugna a defesa, em suma, pela fixação de regime mais brando (fls. 275 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 284 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 299/305).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 15 de julho de 2023, por volta das 19h03, na Estrada Mario Hanashiro, Km 4,5, Conchal Branco, município de Sete Barras e comarca de Registro, sob o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, H. J. ofendeu a integridade corporal de L.A.F.G., sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Apurou-se que, o réu e a vítima viveram em união estável por cerca

de três anos, tendo advindo deste relacionamento um filho. Na data dos fatos, estavam no “Bar do Zezé” ingerindo bebidas alcoólicas na companhia de Sebastião, parente do acusado. Em dado momento, H.J. foi até o carro de Sebastião, local em que a vítima havia ido para ficar com o filho de apenas dois anos de idade. O réu, então, proferindo diversas ofensas como “vagabunda”, “puta” e “piranha”, exigiu que a vítima saísse do carro. Porque ela se recusou, ele passou a desferir socos e pedradas no carro, quebrando todos os vidros; isso com o filho de apenas dois anos ainda dentro do carro. Em seguida, retirou a vítima a força puxando-a pelo pescoço e passou a agredi-la com socos, chutes e empurrões, nela causando lesões corporais de natureza leve.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo exame de corpo de delito indireto (fls. 122), atestando “leves escoriações em região direita do pescoço, apresenta leve hematoma subgaleal na região da nuca, apresenta leve hematoma na região da coxa esquerda...”. Este laudo pericial está estribado em ficha de atendimento médico da vítima junto a UPA na mesma data do delito (fls. 41), e pelas demais provas produzidas.

Na fase extrajudicial, o acusado permaneceu em silêncio (fl. 9). Em juízo, revel, o acusado não foi ouvido (fl. 237).

Com efeito.

A vítima L.A.F.G. declarou, na delegacia que “...conviveu em união estável com HENRIQUE JORGE por cerca de 3 anos e com ele teve um filho que hoje conta com 2 anos de idade. Que diante das diversas atitudes ofensivas e agressivas praticadas por HENRIQUE, a declarante se separou dele há aproximadamente 1 ano e como HENRIQUE não tinha boa relação com familiares, acabou indo morar na rua. Que há uma semana aproximadamente, o tio de HENRIQUE, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO (o qual é asado com uma tia de HENRIQUE) o acolheu e o levou para morar no Sítio em Sete Barras/SP. Que na quarta feira pp, a vítima veio de sua casa em Iguape/SP para o Sítio em Sete Barras/SP para que seu filho passasse um tempo com o pai, sendo que então, na data de hoje, decidiram sair de casa. Que chegaram a um bar, ora local dos fatos,

quando SEBASTIÃO comprou algumas bebidas e ingeriram juntos, sendo que HENRIQUE pediu uma dose de pinga e ingeriu também. Que em dado momento, a declarante foi ao carro para ver o filho que estava dormindo, sendo que acabou ficando dentro do carro com a criança, momento em que HENRIQUE, que já estava alterado, se aproximou do carro e passou a ofender a declarante xingando de "vagabunda", "puta", "piranha", bem como passou a exigir que a declarante descesse do carro. Que diante da negativa da declarante em abrir a porta do carro ou mesmo descer do veículo, HENRIQUE começou a socar o vidro, e quebrou o carro todo fazendo uso de uma pedra. Ato contínuo segurou a vítima pelo pescoço e tentou retirá-la do carro, momento em que SEBASTIÃO veio para contê-lo e ambos entraram em luta corporal. Que já do lado de fora do carro, a declarante foi agredida por HENRIQUE com chutes e empurrões, bem como socos na cabeça, ocasião em que foi contido por populares que viram o ocorrido e o agrediram naquele momento. Que a polícia foi acionada e precisou fazer uso de força para conter HENRIQUE, tendo em vista que ele estava descontrolado. A declarante não apresenta lesões aparentes decorrentes da agressão sofrida, contudo foi submetida a atendimento médico na Unidade de Pronto Atendimento de Registro/SP ." (fls. 6)". Em juízo, alterou sua versão tentando atenuar os fatos, sustentando que não recebeu socos do réu, tendo apenas se machucado, pois "ele esbarrou em mim e caí". Disse que "todo o problema foi por causa da bebida".

A testemunha S. de O. R., ouvido na delegacia, confirmou que, "L. foi para o carro e H.E saiu atrás da mesma. De repente, viu os dois atracados, sendo que H. dava golpes de soco e L. tentava se defender. O declarante correu para separar a contenda, e também foi agredido por H.. Tentou se defender, mas H. conseguiu atingir seu rosto com vários socos. Havia outras pessoas no BAR, os quais se aproximaram e seguraram H., sendo que ele chegou a ser atingido com chutes e socos. Antes disso, H. fazendo uso de uma pedra e de forma proposital, quebrou todos os vidros do veículo do declarante incluindo os faróis. A Polícia foi acionada, sendo que nesse meio tempo, outras pessoas que lá estavam tentavam conversar e acalmar o H., mas ele estava furioso e de nada adiantava. Logo a

Polícia chegou e mesmo assim, H. não respeitou e passou a ofender os policiais também, que tiveram que usar de força moderada pra contê-lo" (fls. 5).

Os policiais relataram que foram acionados para atender a ocorrência e chegando ao local se depararam com o réu, muito alterado, e um veículo todo destruído. O réu logo começou a xingá-los, mas não deram muita importância; viram a vítima ferida e sentada numa cadeira dentro do Bar do Zé. Tiveram contato com a testemunha Sebastião, que também estava machucado. O réu ainda tentou investir contra os policiais ao perceber que falavam com a aludida testemunha. Mesmo detido, o réu resistiu a prisão e ainda ficou chutando a viatura. Populares, que não quiseram se identificar, confirmaram que o réu teria agredido a vítima e a testemunha Sebastião momentos antes, sendo que tiveram que intervir para contê-lo.

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A i. defesa, com boa técnica, não nega a acusação; busca, somente, a modificação do regime.

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo, um ano de reclusão; na segunda fase, operou-se, a seguir, o razoável aumento de um sexto, em razão da circunstância agravante da reincidência (fls. 62/63), perfazendo um ano e dois meses de reclusão.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o enunciado da Súmula n.º 588, do E. STJ (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

No que tange ao regime prisional fixado, o semiaberto, deve prevalecer, em vista das circunstâncias do crime, que apresenta contornos de gravidade diferenciada, já que o réu agrediu a vítima com socos e pontapés, e das condições pessoais desfavoráveis do acusado, que ostenta reincidência, a indicar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu razoável envolvimento com a criminalidade, o que demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator